

**Proposta de Lei 96/XV - Altera os Estatutos de Associações Públicas Profissionais -
Parecer da APAPI-ADV**

Exma. Senhora Ministra da Justiça

Professora Doutora Catarina Sarmento e Castro

Podendo a apreciação pública de iniciativas legislativas ocorrer quando em razão da matéria se considere relevante recolher contributos junto da sociedade civil, vem a Associação Portuguesa da Advocacia em Prática Individual (doravante APAPI-ADV), usar desse direito, uma vez que não obstante o disposto no art.º 4.º, al.f) dos seus estatutos *“f) Participar no debate das questões que impliquem alterações do Estatuto da Ordem dos Advogados, alterações ao ordenamento jurídico nacional, incluindo regulamentação que interessem ao exercício da advocacia e ao patrocínio judiciário em geral; “*, e sendo a APAPI-ADV uma associação que contribui para a adequada integração e afirmação dos Advogados que exercem a profissão em prática individual, e que zela pelo direitos e interesses dos seus associados, não foi esta associação notificada para se pronunciar sobre o Assunto em apreço. Por esse motivo, solicita também a APAPI-ADV a audiência dos seus representantes para serem auscultados sobre a matéria em apreço, junto da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Coimbra, 25 de julho de 2023

A Presidente da Direção



Dinora Dias



**Exma. Senhora
Ministra da Justiça
Professora Doutora Catarina Sarmento e
Castro**

Assunto: Projeto de Proposta de Lei que altera os estatutos de associações públicas profissionais, adequando-os ao disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março, que estabelece o regime jurídico da criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais (PL259_XXIII_2023)

Podendo a apreciação pública de iniciativas legislativas ocorrer quando em razão da matéria se considere relevante recolher contributos junto da sociedade civil, vem a Associação Portuguesa da Advocacia em Prática Individual (doravante APAPI-ADV), usar desse direito, uma vez que não obstante o disposto no art.º 4.º, al.f) dos seus estatutos “f) Participar no debate das questões que impliquem alterações do Estatuto da Ordem dos Advogados, alterações ao ordenamento jurídico nacional, incluindo regulamentação que interessem ao exercício da advocacia e ao patrocínio judiciário em geral; “; e sendo a APAPI-ADV uma associação que contribui para a adequada integração e afirmação dos Advogados que exercem a profissão em prática individual, e que zela pelo direitos e interesses dos seus associados, não foi esta associação notificada para se pronunciar sobre o Assunto em apreço. Por esse motivo, solicita também a APAPI-ADV a audiência dos seus representantes para serem auscultados sobre a matéria em apreço, junto da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias



1. Nota Prévia

Assim e porque cremos que o Governo pretende empurrar a Advocacia para um regime jurídico, que segundo aquele, responde a uma série de recomendações internacionais, mas que a submerge numa série de princípios e regras europeias ligadas às regras de concorrência, sob o argumento de eliminar os entraves no acesso às profissões reguladas, por forma a criar oportunidades de emprego e aumentar o potencial de crescimento económico.

Contudo, estas regras e princípios esquecem o como, o porque e o para quê nasceu a Advocacia, bem como o facto de esta ser uma profissão que exige competências altamente especializadas, conhecimentos específicos, que permitem a defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. A Advocacia deve estabelecer uma relação de confiança e confiança com os cidadãos que dela precisam e que a ela recorrem para aceder à Justiça.

Neste projeto procura-se apenas promover a concorrência, limitar custos e potenciar preços mais competitivos, negligencia-se a ética e a deontologia da profissão, desconsidera-se o sigilo profissional, privilegia-se a quantidade e afirma-se estritamente a noção de “cliente” e “as necessidades e satisfação do mercado”, confundindo as profissões jurídicas, que ficam reduzidas a fator de desformalização, celeridade e de mero resultado, independentemente dos meios utilizados para o atingir. Esquece-se que a Advocacia não é uma atividade mercantilista ou comercial

A advocacia tem especificidades. A advocacia, enquanto atividade profissional, que tem consagração constitucional, uma vez que se encontra na primeira linha da defesa, dos direitos liberdades e garantias dos cidadãos. Os advogados são um pilar fundamental na existência e manutenção de um sã Estado de Direito. O direito/dever de segredo profissional, não tem paralelo em qualquer outra profissão, sendo conferido ao Advogado como uma prerrogativa constitucional. A Constituição da República



Portuguesa é clara ao admitir a existência de limitações de restrições ao exercício de profissões de interesse público, tanto ao nível da preparação técnica, como na exigência de obediência dos seus profissionais a regras deontológicas, sendo que o elemento pessoal dessas profissões tem prevalecido sobre o elemento económico.

2. Atos próprios dos advogados

Consideramos os atos próprios a essência da profissão, a essência do que é ser advogado, mormente do que é ser advogado em prática individual.

Esta essência vê-se prejudicada na sua forma de exercício em prática individual com o que se encontra traduzido nesta proposta do Governo.

Apesar de na proposta os atos próprios de advogados passarem a estar agrupados em dois conjuntos, os atos próprios exclusivos e os atos próprios não exclusivos, não nos parece que daqui resulte certeza e segurança jurídicas para os cidadãos.

Nos primeiros incluem-se o mandato forense e a representação em impugnação de atos administrativos ou tributários, que são exclusivos de advogados ou solicitadores inscritos nas respetivas ordens profissionais.

Nos segundos incluem-se i) a consulta jurídica, ii) a elaboração de contratos e a prática dos atos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais e iii) a negociação tendente à cobrança de créditos. Nestes, a sua prática é alargada a meros licenciados em direito, e a pessoas coletivas, que incluem sociedades comerciais desde que sejam supervisionadas por licenciados em direito.

Posto isto, abre-se a porta, para que na prática, se permita que qualquer pessoa prestar consultas jurídicas, negociar e cobrar créditos ou redigir contratos,



bem ainda permite desde logo, a legalização de situações que atualmente ocorrem no âmbito da procuradoria ilícita.

Daqui só poderão advir graves consequências para os cidadãos, que ao recorrerem a pessoas sem as necessárias competências técnico-jurídicas serão mal aconselhados, uma vez que o serão por pessoas que desconhecem de toda a realidade do foro, sendo que a consequência que daí pode vir será necessariamente a do aumento da litigância pela inobservância de normas legais aplicáveis quanto à realização de determinados atos, o que leva a um congestionamento dos tribunais precisamente contrário àquilo que o Governo procura com estas alterações.

O Governo, em relação aos atos próprios, foi na sua proposta muito além, do que foi proposto pela própria Autoridade da Concorrência (doravante AdC), ao permitir que os atos próprios possam vir a ser praticados por quem não tem nem possuiu as necessárias competências técnicas e científicas, chegando mesmo a admitir a sua prática por quem não é sequer licenciado em direito.

Não podemos aceitar que os atos próprios, atualmente previstos em legislação própria (Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto), sejam praticados por quem não se encontra inscrito na Ordem dos Advogados.

3. Formação, Estágio e Acesso à Profissão

No que respeita à duração do estágio cremos que se prevê uma evolução no sentido errado. A diminuição do período de estágio de dezoito para doze meses. A responsabilidade que está inerente à credenciação de um novo profissional, para que este possa exercer livre e eficazmente a profissão de Advogado, necessita um período



maior de formação, e não menor. Isto sobretudo, quando em resultado da Convenção de Bolonha, os cursos de Direito viram os seus períodos letivos diminuídos.

Acresce que as matérias que são lecionadas nas Universidades têm um intuito essencialmente formativo na ciência do Direito. Por sua vez, nos Centros de Estágio as matérias são ministradas por profissionais forenses, com objetivos práticos e de preparação para o exercício da profissão, com base na experiência profissional e do exercício da profissão.

Note-se também, que muitas áreas do direito, sobretudo as práticas, não são lecionadas nas Universidades, isto a par da incontornável matéria de Deontologia Profissional, que constitui uma pedra basilar do exercido da Advocacia.

No que respeita à remuneração dos estágios, mantendo-se a atual proposta, ou pelo menos a manter-se nos moldes em que está, sem que haja qualquer um projeto conjunto entre o Estado e a Ordem dos Advogados de modo a que se crie uma solução integrada de criação de estágios remunerados, a larga maioria dos profissionais em prática individual e os pequenos escritórios de advogados não terão possibilidade de remunerar os estagiários – sobretudo com o valor proposto de €950,00 – e irão recusar o tricínio dos jovens licenciados em direito, que se propõe fazer estágio.

O mesmo acontecerá com os escritórios que se situam fora de grandes centros urbanos. Cria-se um novo problema. Em última análise, esta situação levará a que os estágios passem a estar concentrados nas grandes sociedades de advogados, que têm condições para suportar as renumerações dos estagiários, o que mais uma vez levará á eliminação de muitos candidatos a estagiários, bem como a que os estagiários passem a ter contacto com apenas uma realidade da advocacia, aquela que se pratica nas grandes sociedades.



Tal resultará numa perda de transmissão de conhecimento para os futuros advogados, de uma prática individual que é, não só a mais comum, como é também a mais antiga forma de exercício da advocacia no nosso país.

Já relativamente à avaliação a não se compreende a necessidade de a avaliação ser efetuada por um “*júri independente*”, discordando-se da solução proposta neste projeto. Ao se prever que será da responsabilidade de um júri independente que integrará entre os seus membros, em proporção não inferior a 1/3, personalidades de reconhecido mérito não inscritas na Ordem dos Advogados, coloca-se na mão de não-advogados a avaliação de futuros profissionais, que estarão a ser avaliados por quem não é profissional, e que não será capaz de avaliar os conhecimentos técnicos e profissionais, bem como o necessário conhecimento deontológico necessários ao exercício da profissão de advogado.

Ao colocar-se a avaliação dos candidatos a advogados na mão de um expressivo número de não associados da Ordem dos Advogados, de não-advogados, instaura-se a desconfiança contra as ordens profissionais, e torna-se a tentativa de supressão do modelo de regulação que confia aos próprios profissionais a regulação, a promoção do acesso, a disciplina e defesa da profissão.

4. Órgão de Supervisão

O “Órgão de Supervisão” que se projeta, em substituição do Conselho Superior, seria constituído por sete pessoas, sendo apenas três delas Advogados, passando a ser da competência exclusiva deste órgão o estabelecimento das regras do estágio e a sua avaliação final, deixando estes de estar sob a alçada da Ordem dos Advogados e sob a sua competência exclusiva, cumulando este órgão, ainda as funções jurisdicionais, que são desempenhadas pelo Conselho Superior.



Creemos que a atribuição da presidência deste “Órgão de Supervisão”, a um não Advogado, bem como a sua composição por uma maioria de não Advogados, põe em causa a autonomia e independência da profissão e dos Advogados. Confiasse este órgão a participante que não conhecem profundamente a atividade que pretendem regular, bem como as suas necessidades reais, para que possam fazer um ajustamento destas não só aos profissionais como à sociedade e à legislação.

A composição que se projeta merece assim o nosso repúdio, devendo ser afastada, porque não assegura a representatividade dos advogados na sua composição, sendo imperioso e necessário a sua maioria, senão mesmo que este órgão seja inteiramente composto por advogados, de modo a que não se comprometa a disciplina e defesa da advocacia.

5. Sociedades Multidisciplinares

O projeto de lei quer abrir caminho à multidisciplinaridade. Sendo um tema controverso, muito em especial no que diz respeito à advocacia, mormente à advocacia em prática individual e exercida em pequenas sociedades, tendo em conta as regras deontológicas que impendem sobre os profissionais, e as incompatibilidades múltiplas que existem entre diversas profissões, com especial incidência para as questões do segredo profissional.

No exercício da sua profissão, os advogados devem ser independentes, respeitar o sigilo profissional e a confidencialidade, assegurar que não existem conflitos de interesse entre os seus clientes e acima de tudo a classe deve proteger a sua profissão, sendo que todos estes princípios podem ser colocados em causa com esta abolição da proibição da multidisciplinariedade.



Entendemos que o caminho que a advocacia em prática individual deve percorrer è em sentido oposto ao da multidisciplinariedade, garantido uma fronteira definida daquilo que são os seus atos próprios, garantido um serviço de qualidade e com ligação de proximidade ao cliente, fora de uma visão mercantilizada da prestação do serviço.

É por uma advocacia de proximidade, humanista, de confiança, de qualidade e respeitadora dos mais basilares princípios do exercício da profissão, como a independência, o sigilo profissional, que nos batemos. Entendemos que se deve criar o caminho para que a sociedade compreenda e aceite como uma necessidade primordial o contacto, individual e personalizado com a advocacia, para uma assertiva resolução extra e judicial dos seus litígios.

Contudo a prevalecer a opção do projeto pela criação de sociedade multidisciplinares, é nossa opinião que a ausência de regulamentação desta é muitíssimo mais perigosa para os profissionais e para os destinatários dos serviços, do que a criação regulada desta nova possibilidade de exercício das profissões. No entanto, e no que respeita à advocacia em particular, a criação deste tipo de sociedades, deverá obedecer a um conjunto de pressupostos que devem ser observados para a sua criação e/ou registo deste tipo de sociedade.

Pelo que um regime que preveja a criação de sociedades multidisciplinares que incluam advogados, deve assegurar o cumprimento escrupuloso das suas regras deontológicas, assegurando regras em matéria de independência, conflito de interesses, e sigilo profissional.



6. Sigilo profissional

A criação da figura de um “advogado responsável”, que dentro das sociedades seria responsável pela garantia do cumprimento das normas deontológicas não se nos afigura suficiente para garantir o necessário cumprimento das regras deontológicas e do necessário sigilo profissional.

Não é compreensível de que modo esse licenciado em direito supervisionaria o cumprimento de tais deveres, nem tão pouco quais os meios que teria ao seu dispor para poder garantir o seu efetivo cumprimento, e até quais os meios que teria ao seu dispor para acionar – a nível civil, criminal e disciplinar – se tal fosse necessário.

Mais uma vez se coloca um não-advogado a analisar e a “punir” atos de um advogado, que na sua função tem como pedra de toque o segredo no exercício do seu patrocínio.

Mais uma vez não podemos concordar com a solução avançada pelo projeto.

Coimbra, 25 de julho de 2023

A Presidente da Direção

Dinora Dias